DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ITABERÁ

Conforme Lei Municipal nº 2.873, de 26 de setembro de 2018

www.itabera.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itabera

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE ITABERÁ	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Portarias	22

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Itaberá, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Itaberá poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.itabera.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itabera
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Itaberá
CNPJ 46.634.374/0001-60
Rua Cel. Amantino, 483
Telefone: (15) 3562-1222 | 3562-1223
Site: www.itabera.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itabera

Câmara Municipal de Itaberá
CNPJ 00.389.576/0001-92
Rua Josephina Silva Mello, 550
Telefone: (15) 3562-9320
Site: www.camaraitabera.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Itaberá garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.itabera.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itabera

PODER EXECUTIVO DE ITABERÁ

Atos Oficiais | **Leis**

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERÁ

Lei nº 2.949, de 18 de dezembro de 2.019.

Dispõe sobre a Política Municipal de Assistência Social

O Prefeito Municipal de Itaberá, Estado de São Paulo, Senhor **Alex Rogério Camargo de Lacerda**, no uso das atribuições constitucionais de seu cargo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Município, é Política de Seguridade Social não contributiva que provê os mínimos sociais, realizada mediante um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, com objetivo de garantir o atendimento às necessidades básicas do cidadão.

Art. 2° A Política Municipal de Assistência Social compreende os princípios e as diretrizes municipais para o desenvolvimento e manutenção dos serviços de assistência social.

§ 1º A Política Municipal de Assistência Social tem por objetivos:

I- a proteção social, que objetiva garantir a vida, a redução de danos e a prevenção da incidência de riscos a pessoa humana hipossuficiente, especialmente:

a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;

c) a integração ao mercado de trabalho;

d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e sua integração à vida comunitária;

II- a vigilância socioassistencial, que objetiva analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e, no âmbito das famílias, a ocorrência de vulnerabilidades, ameaças, vitimizações e danos;

III- a defesa do pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais;

IV- participação da população, direta e por meio de organizações representativas, na formulação das políticas de assistência social e no controle de ações em todos os níveis;

V- centralidade na família para concepção e implementação dos benefícios, serviços, programas e projetos, tendo como base o território.

§ 2º Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realizar-se-á de forma integrada às políticas setoriais visando universalizar a proteção social e atender as contingências sociais.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Seção I

Dos princípios

Este documento foi assinado digitalmente por ALEX ROGERIO CAMARGO DE LACERDA.
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itabera.1doc.com.br/verificacao/ e informe o código FF01-ACEC-95B4-28DE

Art. 3º A Política Municipal de Assistência Social reger-se-á pelos seguintes princípios:

I- universalidade: todos têm direito à proteção socioassistencial, prestada a quem dela necessitar, com respeito à dignidade da pessoa humana, sem discriminação de qualquer espécie ou imposição de comprovação vexatória da sua condição;

II- integralidade da proteção social: oferta das provisões em sua completude, por meio de conjunto articulado de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

III- intersetorialidade: integração e articulação da rede socioassistencial com as demais políticas e órgãos setoriais de promoção e defesa de direitos e Sistema de Justiça;

IV- equidade: respeito às diversidades locais, culturais, socioeconômicas e políticas, priorizando aqueles que estiverem em situação mais acentuada de vulnerabilidade e risco pessoal e social;

V- supremacia do atendimento às necessidades sociais: as necessidades sociais devem se sobrepor as exigências de rentabilidade econômica de programas ou ações socioassistenciais;

VI- universalização dos direitos sociais: o destinatário da ação assistencial deve ser alcançável pelas demais políticas públicas;

VII- respeito à dignidade do cidadão enquanto pessoa humana: deve ser respeitada a autonomia e o direito do cidadão a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, sendo vedadas exigências vexatórias ou abusivas de comprovação de necessidade;

VIII- igualdade de direitos no acesso ao atendimento: não deve haver discriminação de qualquer natureza no atendimento das demandas socioassistenciais, garantindo-se equivalência de atendimentos;

IX- publicidade: divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos socioassistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão e principalmente de seus custos globais e individuais e de relatórios de auditoria e avaliação.

Seção II

Das diretrizes

Art. 4º A organização da assistência social no Município observará as seguintes diretrizes:

I- primazia da responsabilidade do Poder Público na condução da Política Municipal de Assistência Social;

II- descentralização político-administrativa e comando único;

III- cofinanciamento partilhado com a União, o Estado e com outros Municípios;

IV- matricialidade sociofamiliar;

V- territorialização;

VI- fortalecimento das relações democráticas no Município mediante a participação popular e controle social, garantindo-se a participação comunitária e de organizações representativas na formulação das políticas e no controle das ações da Política Municipal de Assistência Social.

CAPÍTULO III

DA GESTÃO E ORGANIZAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Seção I

Da gestão

Este documento foi assinado digitalmente por ALEX ROGERIO CAMARGO DE LACERDA.
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itabera.1doc.com.br/verificacao/ e informe o código FF01-ACEC-95B4-28DE

Art. 5º A gestão das ações na área de assistência social será organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social - SUAS, conforme estabelece a Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.

§ 1º A coordenação e a definição das normas gerais do SUAS compete a União.

§ 2º O SUAS é integrado pelos entes federativos, pelos respectivos conselhos de assistência social e pelas entidades e organizações de assistência social abrangidas pela LOAS.

Art. 6º O Município atuará de forma articulada com as esferas federal e estadual, e com outros municípios, observadas as normas gerais do SUAS, cabendo-lhe coordenar e executar os serviços, programas, projetos, e benefícios socioassistenciais em seu âmbito de atribuições e competência.

Art. 7º O órgão gestor da Política Municipal de Assistência Social é a Secretaria Municipal de Assistência Social.

Seção II

Da organização

Art. 8º O SUAS, no âmbito do Município, organiza-se pelos seguintes tipos de proteção:

I- proteção social básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que objetivam prevenir ou restaurar situações de vulnerabilidade e risco social por meio de aquisições e desenvolvimento de potencialidades, e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;

II- proteção social especial: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições, e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.

Art. 9º A proteção social básica compõe-se, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos, dos seguintes serviços socioassistenciais:

I- Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família - PAIF;

II- Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCFV;

III- Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosas.

Parágrafo único. O PAIF deve ser ofertado exclusivamente no Centro de Referência de Assistência Social - CRAS.

Art. 10. A proteção social especial compõe-se, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos, dos seguintes serviços:

I- proteção social especial de alta complexidade:

a) Serviço de Acolhimento Institucional;

b) Serviço de Acolhimento em República;

c) Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;

d) Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências.

II- proteção social especial de média complexidade:

a) Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à Comunidade;

b) Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias;

Este documento foi assinado digitalmente por ALEX ROGERIO CAMARGO DE LACERDA.
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itabera.1doc.com.br/verificacao/ e informe o código FF01-ACEC-95B4-28DE

c) Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos - PAEFI;

d) Serviço Especializado em Abordagem Social;

e) Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua.

Parágrafo único. O PAEFI deve ser ofertado exclusivamente no Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS.

Art. 11. As proteções sociais básica e especial serão ofertadas pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos ou pelas entidades e organizações de assistência social vinculadas ao SUAS, respeitadas as especificidades de cada serviço, programa ou projeto socioassistencial.

§1º Considera-se rede socioassistencial o conjunto integrado da oferta de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social mediante a articulação entre todas as unidades do SUAS.

§2º A vinculação ao SUAS é o reconhecimento pelo órgão gestor de que a entidade de assistência social integra a rede socioassistencial.

Art. 12. As proteções sociais, básica e especial, serão ofertadas no Centro de Referência de Assistência Social - CRAS e no Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS, respectivamente, e pelas entidades de assistência social.

§ 1º O CRAS é a unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação dos serviços socioassistenciais no seu território de abrangência e a prestação de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias.

§ 2º O CREAS é a unidade pública de abrangência e gestão municipal, estadual ou regional, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da proteção social especial.

§3º Os CRAS e os CREAS são unidades públicas instituídas no âmbito do SUAS, que possuem interface com as demais políticas públicas e articulam, coordenam e ofertam os serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social.

Art. 13. A implantação das unidades de CRAS e CREAS deve observar as diretrizes da:

I- territorialização: oferta capilar de serviços baseada na lógica da proximidade do cotidiano de vida do cidadão e com o intuito de desenvolver seu caráter preventivo e educativo nos territórios de maior vulnerabilidade e risco social;

II- universalização: oferecimento da proteção social básica na integralidade do Município;

III- regionalização: prestação de serviços socioassistenciais de proteção social especial cujos custos ou ausência de demanda municipal justifiquem rede regional e desconcentrada de serviços no âmbito do Estado.

Art. 14. As unidades públicas instituídas no âmbito do SUAS integram a estrutura administrativa do Município de Itaberá, representadas pelo CRAS.

Parágrafo único. As instalações das unidades públicas serão compatíveis com os serviços nelas ofertados, com espaços para trabalhos em grupo e ambientes específicos para recepção e atendimento reservado das famílias e indivíduos, assegurada a acessibilidade às pessoas idosas e com deficiências.

Art. 15. As ofertas socioassistenciais nas unidades públicas pressupõem a constituição de equipe de referência na forma regulamentar.

Este documento foi assinado digitalmente por ALEX ROGERIO CAMARGO DE LACERDA.
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itabera.1doc.com.br/verificacao/ e informe o código FF01-ACEC-95B4-28DE

Parágrafo único. O diagnóstico socioterritorial e os dados de Vigilância Socioassistencial são fundamentais para a definição da forma de oferta da proteção social básica e especial.

Art. 16. São seguranças afiançadas pelo SUAS:

I- acolhida: provida por meio da oferta pública de espaços e serviços para a realização da proteção social básica e especial, devendo as instalações físicas e a ação profissional ofertar:

a) condições de recepção;

b) escuta profissional qualificada;

c) informação;

d) referência;

e) concessão de benefícios;

f) aquisições materiais e sociais;

g) abordagem em territórios de incidência de situações de risco;

h) oferta de uma rede de serviços e de locais de permanência de indivíduos e famílias sob curta, média e longa permanência.

II- renda: concessão de auxílios financeiros e de benefícios continuados para cidadãos não incluídos no sistema contributivo de proteção social, que apresentem vulnerabilidades decorrentes do ciclo de vida ou incapacidade para a vida independente e para o trabalho;

III- convívio ou vivência familiar, comunitária e social: oferta pública de rede continuada de serviços que garantam oportunidades e ação profissional para:

a) a construção, restauração e o fortalecimento de laços de pertencimento, de natureza geracional, intergeracional, familiar, de vizinhança e interesses comuns e societários;

b) o exercício capacitador e qualificador de vínculos sociais e de projetos pessoais e sociais de vida em sociedade.

IV- desenvolvimento de autonomia: exige ações profissionais e sociais para:

a) o desenvolvimento de capacidades e habilidades para o exercício da participação social e cidadania;

b) a conquista de melhores graus de liberdade, respeito à dignidade humana, protagonismo e certeza de proteção social para o cidadão, a família e a sociedade;

c) conquista de maior grau de independência pessoal e qualidade, nos laços sociais, para os cidadãos sob contingências e vicissitudes.

V- apoio e auxílio: quando sob riscos circunstanciais, exige a oferta de auxílios em bens materiais e em pecúnia, em caráter transitório, denominados de benefícios eventuais para as famílias, seus membros e indivíduos.

Seção III

Das responsabilidades

Art. 17. Compete ao Município, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social:

I- destinar recursos financeiros para custeio dos benefícios eventuais de que trata a LOAS, adotando os critérios estabelecido pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS;

II- efetuar o pagamento do auxílio-natalidade e o auxílio-funeral;

III- executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

Este documento foi assinado digitalmente por ALEX ROGERIO CAMARGO DE LACERDA.
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itabera.1doc.com.br/verificacao/ e informe o código FF01-ACEC-95B4-28DE

IV- atender às ações socioassistenciais de caráter de emergência;

V- prestar os serviços socioassistenciais de que trata a LOAS e a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais;

VI- implantar:

a) a vigilância socioassistencial, visando ao planejamento e à oferta qualificada de serviços, benefícios, programas e projetos socioassistenciais;

b) o sistema de informação, acompanhamento, monitoramento e avaliação para promover o aprimoramento, qualificação e integração contínuos dos serviços da rede socioassistencial, conforme o Plano Municipal de Assistência Social - PLAMAS.

VII- regulamentar e coordenar:

a) a formulação e a implementação da Política Municipal de Assistência Social, em consonância com a Política Nacional de Assistência Social e com a Política Estadual de Assistência Social, observando as deliberações das conferências nacional, estadual e municipal de assistência social e as deliberações de competência do CMAS;

b) os benefícios eventuais em consonância com as deliberações do CMAS.

VIII- cofinanciar:

a) o aprimoramento da gestão e dos serviços, programas e projetos de assistência social, em âmbito local;

b) em conjunto com a esfera federal e estadual, a Política Nacional de Educação Permanente, com base nos princípios da Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS - NOB-RH/SUAS, coordenando-a e executando-a em seu âmbito.

IX- realizar:

a) o monitoramento e a avaliação da política de assistência social em seu âmbito;

b) a gestão local do Benefício de Prestação Continuada - BPC, garantindo aos seus beneficiários e famílias o acesso aos serviços, programas e projetos da rede socioassistencial;

c) as conferências de assistência social em conjunto com o CMAS.

X- gerir:

a) de forma integrada, os serviços, benefícios e programas de transferência de renda de sua competência;

b) o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS;

c) no âmbito municipal, o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e o Programa Bolsa Família, nos termos da Lei Federal nº 10.836, de 09 de janeiro de 2004.

XI- organizar a oferta de serviços de forma territorializada, em áreas de maior vulnerabilidade e risco, de acordo com o diagnóstico socioterritorial, promovendo o monitoramento da rede de serviços da proteção social básica e especial e articulando as ofertas;

XII- e coordenar o SUAS em seu âmbito, observando as deliberações e pactuações de suas respectivas instâncias, normatizando e regulando a política de assistência social em seu âmbito em consonância com as normas gerais da União.

XIII- elaborar a proposta orçamentária da assistência social no Município e submeter ao CMAS a proposta orçamentária dos recursos do FMAS, espedindo os atos normativos necessários a gestão do FMAS de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CMAS;

Este documento foi assinado digitalmente por ALEX ROGERIO CAMARGO DE LACERDA.
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itabera.1doc.com.br/verificacao/ e informe o código FF01-ACEC-95B4-28DE

XIV- e cumprir o plano de providências, no caso de pendências e irregularidades do Município junto ao SUAS, aprovado pelo CMAS e pactuado na Comissões Intergestores Bipartite - CIB, e:

a) e executar o Pacto de Aprimoramento do SUAS, implementando-o em âmbito municipal;

b) executar a política de recursos humanos, de acordo com a NOB/RH - SUAS;

c) executar o PLAMAS, a partir das responsabilidades e de seu respectivo e estágio no aprimoramento da gestão do SUAS e na qualificação dos serviços, conforme patamares e diretrizes pactuadas nas instâncias de pactuação e negociação do SUAS.

XV- aprimorar os equipamentos e serviços socioassistenciais, observando os indicadores de monitoramento e avaliação pactuados;

XVI- alimentar e manter atualizado:

a) o Censo SUAS;

b) o Sistema de Cadastro Nacional de Entidade de Assistência Social – SCNEAS;

c) conjunto de aplicativos do Sistema de Informação do Sistema Único de Assistência Social – Rede SUAS.

XVII- garantir:

a) a infraestrutura necessária ao funcionamento do CMAS, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens, traslados e diárias de conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições;

b) que a elaboração da peça orçamentária esteja de acordo com o Plano Plurianual, o PLAMAS e com os compromissos assumidos no Pacto de Aprimoramento do SUAS;

c) a integralidade da proteção socioassistencial à população, primando pela qualificação dos serviços do SUAS, exercendo essa responsabilidade de forma compartilhada entre a União, Estado e Municípios;

d) a capacitação para gestores, trabalhadores, dirigentes de entidades e organizações, usuários e conselheiros de assistência social, além de desenvolver, participar e apoiar a realização de estudos, pesquisas e diagnósticos relacionados à política de assistência social, em especial para fundamentar a análise de situações de vulnerabilidade e risco dos territórios e o equacionamento da oferta de serviços em conformidade com a tipificação nacional;

e) o comando único das ações do SUAS pelo órgão gestor da política de assistência social.

XVIII- definir:

a) os fluxos de referência e contrarreferência do atendimento nos serviços socioassistenciais, com respeito às diversidades em todas as suas formas;

b) os indicadores necessários ao processo de acompanhamento, monitoramento e avaliação, observado a suas competências.

XIX- implementar:

a) os protocolos pactuados na Comissões Intergestores Tripartite CIT;

b) a gestão do trabalho e a educação permanente.

XX- promover:

a) a integração da política municipal de assistência social com outros sistemas públicos que fazem interface com o SUAS;

Este documento foi assinado digitalmente por ALEX ROGERIO CAMARGO DE LACERDA.
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itabera.1doc.com.br/verificacao/ e informe o código FF01-ACEC-95B4-28DE

b) articulação intersetorial do SUAS com as demais políticas públicas e sistemas de garantia de direitos e Sistema de Justiça;

c) a participação da sociedade, especialmente dos usuários, na elaboração da política de assistência social.

XXI- assumir as atribuições, no que lhe couber, no processo de municipalização dos serviços de proteção social básica;

XXII- participar dos mecanismos formais de cooperação intergovernamental que viabilizem técnica e financeiramente os serviços de referência regional, definindo as competências na gestão e no cofinanciamento, a serem pactuadas na CIB;

XXIII- prestar informações que subsidiem o acompanhamento estadual e federal da gestão municipal;

XXIV- zelar pela execução direta ou indireta dos recursos transferidos pela União e pelo Estado ao Município, inclusive no que tange a prestação de contas;

XXV- assessorar as entidades de assistência social visando a adequação dos seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais às normas do SUAS, viabilizando estratégias e mecanismos de organização para aferir o pertencimento à rede socioassistencial, em âmbito local, de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais ofertados pelas entidades de assistência social de acordo com as normativas federais;

XXVI- acompanhar a execução de parcerias firmadas entre o Município e as entidades de assistência social e promover a avaliação das prestações de contas;

XXVII- normatizar, em âmbito local, o financiamento integral dos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social ofertados pelas entidades vinculadas ao SUAS, conforme disposições da LOAS e de seus regulamentos;

XXVIII- aferir os padrões de qualidade de atendimento, a partir dos indicadores de acompanhamento definidos pelo respectivo CMAS para a qualificação dos serviços e benefícios em consonância com as normas gerais;

XXIX- encaminhar para apreciação do CMAS os relatórios trimestrais e anuais de atividades e de execução físico-financeira a título de prestação de contas;

XXX- compor as instâncias de pactuação e negociação do SUAS;

XXXI- estimular a mobilização e organização dos usuários e trabalhadores do SUAS para a participação nas instâncias de controle social da política de assistência social;

XXXII- instituir o planejamento contínuo e participativo no âmbito da política de assistência social;

XXXIII- dar publicidade ao dispêndio dos recursos públicos destinados à assistência social;

XXXIV- criar ouvidoria do SUAS, preferencialmente com profissionais do quadro efetivo.

Seção IV

Do Plano Municipal de Assistência Social - PLAMAS

Art. 18. O Plano Municipal de Assistência Social - PLAMAS é um instrumento de planejamento estratégico que contempla propostas para execução e o monitoramento da política de assistência social no âmbito do Município de Itaberá.

§1º A elaboração do PLAMAS dar-se a cada 4 (quatro) anos, coincidindo com a elaboração do Plano Plurianual e contemplará:

Este documento foi assinado digitalmente por ALEX ROGERIO CAMARGO DE LACERDA.
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itabera.1doc.com.br/verificacao/ e informe o código FF01-ACEC-95B4-28DE

I- diagnóstico socioterritorial;

II- objetivos gerais e específicos;

III- diretrizes e prioridades deliberadas;

IV- ações estratégicas para sua implementação;

V- metas estabelecidas;

VI- resultados e impactos esperados;

VII- recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;

VIII- mecanismos e fontes de financiamento.

§ 2º O PLAMAS, além do estabelecido no parágrafo anterior deverá observar:

I- as deliberações das conferências de assistência social;

II- metas nacionais e estaduais pactuadas que expressam o compromisso para o aprimoramento do SUAS;

III- ações articuladas e intersetoriais.

CAPÍTULO IV
DAS INSTÂNCIAS DE ARTICULAÇÃO, PACTUAÇÃO E DELIBERAÇÃO DO SUAS
Seção I
Do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS

Art. 19. O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS constitui órgão superior de deliberação colegiada, de caráter permanente e composição paritária entre governo municipal e sociedade civil, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 20. O controle social do SUAS no Município efetiva-se por intermédio do CMAS e das Conferências Municipais de Assistência Social, além de outros fóruns de discussão social.

Art. 21. Compete ao CMAS:

I- elaborar e publicar seu Regimento Interno e demais atos normativos necessários ao cumprimento de suas competências e atribuições;

II- aprovar a Política Municipal de Assistência Social a ser elaborada em consonância às disposições desta lei, da política estadual de assistência social na perspectiva do SUAS, e de acordo com as diretrizes estabelecidas pelas conferências de assistência social;

III- acompanhar e controlar a execução da Política Municipal de Assistência Social;

IV- aprovar o PLAMAS, apresentado pelo órgão gestor da assistência social, e suas adequações;

V- zelar pela efetivação do SUAS com atenção a garantia da participação da população na formulação da política e no controle de sua implementação e deliberar, em seu âmbito de competência, sobre as prioridades e metas de desenvolvimento do SUAS;

VI- regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social, com atenção às disposições desta lei, da política estadual de assistência social na perspectiva do SUAS, e de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, pelas conferências de assistência social e com os padrões adequados de prestação de serviços;

VII- exercer a orientação e o controle do FMAS;

Este documento foi assinado digitalmente por ALEX ROGERIO CAMARGO DE LACERDA.
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itabera.1doc.com.br/verificacao/ e informe o código FF01-ACEC-95B4-28DE

VIII- apreciar e aprovar a proposta orçamentária dos recursos destinados às ações finalísticas de assistência social, alocados no FMAS;

IX- apreciar e aprovar o Plano de Aplicação do FMAS e a execução orçamentária e financeira dos recursos destinados ao FMAS;

X- normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social;

XI- propor ao CNAS o cancelamento de registro das entidades e organizações de assistência social que incorrerem em descumprimento dos princípios previstos na LOAS e em irregularidades na aplicação dos recursos que lhes forem repassados pelos poderes públicos;

XII- inscrever e fiscalizar as entidades e organizações de assistência social no âmbito municipal, regulamentando os respectivos procedimentos de inscrição e fiscalização com atenção aos preceitos inerentes ao devido processo legal;

XIII- fiscalizar as entidades e organizações de assistência social e acompanhar o alcance dos resultados dos pactos estabelecidos com a rede prestadora de serviços da assistência social;

XIV- aprovar o Relatório Anual de Gestão a cargo da unidade gestora municipal do SUAS;

XV- estabelecer a forma de participação do idoso no custeio de entidade de longa permanência, observando-se o limite de até 70% (setenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pelo idoso;

XVI- definir os programas de assistência social, compreendidos como a ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais, obedecendo aos objetivos e os princípios estabelecidos na LOAS e priorizando a inserção profissional e social;

XVII- acompanhar, avaliar e fiscalizar, enquanto órgão de controle social, a gestão do Programa Bolsa Família - PBF;

XVIII- convocar as Conferências Municipais de Assistência Social e acompanhar a execução de suas deliberações;

XIX- estabelecer critérios e prazos para concessão dos benefícios eventuais;

XX- promover, com vistas ao desenvolvimento de ações intersetoriais, a articulação permanente com os demais conselhos de políticas públicas setoriais e conselhos de direitos;

XXII- adotar as seguintes ações como instrumentos de fiscalização, divulgação e acompanhamento para exercício de suas atribuições e competências:

a) acompanhamento do cumprimento das metas nacionais, estaduais e municipais do Pacto de Aprimoramento da Gestão do SUAS;

b) apreciação das informações da Secretaria Municipal de Assistência Social inseridas nos sistemas nacionais e estaduais de informação referentes ao planejamento do uso dos recursos de cofinanciamento e a prestação de contas;

c) apreciação dos dados e informações inseridas pela Secretaria Municipal de Assistência Social, unidades públicas e privadas da assistência social, nos sistemas nacionais e estaduais de coleta de dados e informações sobre o sistema municipal de assistência social;

d) alimentação dos sistemas nacionais e estaduais de coleta de dados e informações sobre os Conselhos Municipais de Assistência Social;

e) acompanhamento, avaliação e fiscalização da gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais do SUAS;

Este documento foi assinado digitalmente por ALEX ROGERIO CAMARGO DE LACERDA.
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itabera.1doc.com.br/verificacao/ e informe o código FF01-ACEC-95B4-28DE

f) fiscalização da gestão e execução dos recursos do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família - IGD - PBF, e do Índice de Gestão Descentralizada do Sistema Único de Assistência Social - IGD - SUAS;

g) planejamento e deliberação sobre aplicação dos recursos IGD - PBF e IGD - SUAS destinados a atividades de apoio técnico e operacional ao CMAS;

h) participação na elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual no que se refere à assistência social, bem como do planejamento e da aplicação dos recursos destinados às ações de assistência social, tanto dos recursos próprios quanto dos oriundos do Estado e da União, alocados FMAS;

i) aprovação e aceite da expansão dos serviços, programas e projetos socioassistenciais, objetos de cofinanciamento;

j) divulgação, no Diário Oficial Eletrônico do Município de Itaberá, de todas as suas decisões na forma de Resoluções, bem como as deliberações acerca da execução orçamentária e financeira do FMAS e os respectivos pareceres emitidos;

l) recebimento e apuração de denúncias;

m) registro em ata de reuniões e formalização de documental conforme a ação empreendida;

n) instituição de comissões, integradas por especialistas, quando se fizer necessário;

o) avaliação e elaboração de pareceres sobre a prestação de contas dos recursos repassados ao Município para aplicação em assistência social.

Art. 22. O CMAS deverá planejar suas ações de forma a garantir a consecução das suas atribuições e o exercício do controle social, primando pela efetividade e transparência das suas atividades.

§1º O planejamento das ações do conselho deve orientar a construção do orçamento da gestão da assistência social para o apoio financeiro e técnico às suas funções.

§2º O CMAS utilizará de ferramenta informatizada para o planejamento das atividades do conselho, contendo as atividades, metas, cronograma de execução e prazos a fim de possibilitar a publicidade.

Art. 23. O CMAS será composto de 10 (dez) membros representantes do Município e da sociedade civil organizada integrada pelos usuários, prestadores de serviços e profissionais da área de assistência social, observada a composição paritária entre membros representantes da área do Governo Municipal e da sociedade civil, sendo:

I- 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;

II- 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

III- 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo;

IV- 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento;

V- 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração ou do Gabinete do Prefeito;

VI- 5 (cinco) representantes da Sociedade Civil.

§ 1º A designação dos membros do CMAS compreenderá a dos respectivos suplentes.

§ 2º Somente será admitida a participação do CMAS de representantes de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento.

Art. 24. Os membros efetivos e suplentes do CMAS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:

Este documento foi assinado digitalmente por ALEX ROGERIO CAMARGO DE LACERDA.
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itabera.1doc.com.br/verificacao/ e informe o código FF01-ACEC-95B4-28DE

I- do Secretário ou da autoridade municipal correspondente quanto às respectivas representações consoantes disposições dos incisos I a IV do art. 23 desta lei;

II- do dirigente das entidades representativas da sociedade civil.

Parágrafo único. Serão convocadas para a indicação de representantes todas as entidades representativas devidamente cadastradas, as quais deverão indicar um membro titular e seu respectivo suplente, efetivando-se a seleção dos indicados por sorteio caso o número de entidades com direito a promover indicações supere o número de membros a serem nomeados.

Art. 25. A atividade dos membros do CMAS reger-se-á pelas disposições seguintes:

I- o exercício da função do Conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado;

II- os Conselheiros serão excluídos do CMAS e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas a 3 reuniões consecutivas ou 5 reuniões intercaladas;

III- os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável pela indicação;

IV- cada membro do CMAS terá direito a um único voto na sessão plenária;

V- as decisões do CMAS serão consubstanciadas em resoluções.

Art. 26. O CMAS terá seu funcionamento regido por Regimento Interno que obedecerá aos seguintes preceitos:

I- definirá o Plenário como órgão de deliberação máxima;

II- as sessões plenárias serão públicas, previamente divulgadas, e realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria simples dos seus membros;

III- as resoluções do CMAS, bem como os temas tratados em Plenário ou comissões que instituir, serão públicas.

Art. 27. A Secretaria Municipal de Assistência Social prestará apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS.

Art. 28. Para melhor desempenho de suas funções o CMAS poderá recorrer, para tratamento de assuntos específicos, a assistência de pessoas notoriamente qualificadas ou de entidades colaboradoras.

Parágrafo único. Consideram-se colaboradoras do CMAS as instituições formadoras de recursos humanos para a assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social sem embargo de sua condição de membro.

Seção II

Da Conferência Municipal de Assistência Social

Art. 29. As Conferências Municipais de Assistência Social são instâncias periódicas de debate, de formulação e de avaliação da política pública de assistência social e definição de diretrizes para o aprimoramento do SUAS, com a participação de representantes do governo e da sociedade civil.

Art. 30. As conferências municipais devem observar as seguintes diretrizes:

I- divulgação ampla e prévia do documento convocatório, especificando objetivos, prazos, responsáveis, fonte de recursos e comissão organizadora;

Este documento foi assinado digitalmente por ALEX ROGERIO CAMARGO DE LACERDA.
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itabera.1doc.com.br/verificacao/ e informe o código FF01-ACEC-95B4-28DE

II- garantia da diversidade dos sujeitos participantes;

III- estabelecimento de critérios e procedimentos para a designação dos delegados governamentais e para a escolha dos delegados da sociedade civil;

IV- publicidade de seus resultados;

V- determinação do modelo de acompanhamento de suas deliberações;

VI- articulação com a conferência estadual e nacional de assistência social.

Art. 31. A Conferência Municipal de Assistência Social será convocada ordinariamente a cada quatro anos pelo CMAS e poderá ser convocada extraordinariamente, a cada 2 (dois) anos, por deliberação da maioria dos membros do CMAS.

Seção III

Dos participantes e usuários do SUAS

Art. 32. O estímulo a participação e ao protagonismo dos usuários nos conselhos e conferências de assistência social é condição fundamental para viabilizar o exercício do controle social e garantir os direitos socioassistenciais.

Parágrafo único. O estimulo a participação dos usuários será materializado mediante:

a) realização de audiências e consultas públicas;

b) articulação com movimentos sociais e grupos representativos municipais e locais.

Seção IV

Da representação do Município nas instâncias de negociação e pactuação do SUAS

Art. 33. O Município será representado nas Comissões Intergestores Bipartite - CIB e Tripartite - CIT, instâncias de negociação e pactuação dos aspectos operacionais de gestão e organização do SUAS, respectivamente, em âmbito estadual e nacional, pelo Colegiado Estadual de Gestores Municipais de Assistência Social - COEGEMAS e pelo Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social - CONGEMAS.

Art. 34. O CONGEMAS e o COEGEMAS constituem entidades sem fins lucrativos que representam as secretarias municipais de assistência social, declarados de utilidade pública e de relevante função social.

Parágrafo único. O COEGEMAS poderá assumir outras denominações a depender das especificidades regionais.

CAPÍTULO V

DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DOS PROJETOS DE ENFRENTAMENTO DA POBREZA

Seção I

Dos benefícios eventuais

Art. 35. Benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias prestadas aos indivíduos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública, na forma prevista na LOAS.

Parágrafo único. Não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao campo da saúde, da educação, da integração nacional, da habitação, da segurança alimentar e das demais políticas públicas setoriais.

Este documento foi assinado digitalmente por ALEX ROGERIO CAMARGO DE LACERDA.
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itabera.1doc.com.br/verificacao/ e informe o código FF01-ACEC-95B4-28DE

Art. 36. Os benefícios eventuais integram organicamente as garantias do SUAS, devendo sua prestação observar:

I- não subordinação a contribuições prévias;

II- desvinculação de comprovações complexas e vexatórias, que estigmatizam os beneficiários;

III- garantia de qualidade e prontidão na concessão dos benefícios;

IV- garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição dos benefícios eventuais;

V- ampla divulgação dos critérios para a sua concessão;

VI- integração da oferta com os serviços socioassistenciais.

Art. 37. Os benefícios eventuais podem ser prestados na forma de pecúnia, bens de consumo ou prestação de serviços.

Art. 38. O público alvo para acesso aos benefícios eventuais, com vistas ao planejamento da oferta, será identificado pelo Município a partir de estudos da realidade social e diagnóstico elaborado com uso de informações disponibilizadas pela Vigilância Socioassistencial.

Seção II

Da prestação de benefícios eventuais

Art. 39. Os benefícios eventuais devem ser prestados em virtude de nascimento, morte, vulnerabilidade temporária e calamidade pública, observadas as contingências de riscos, perdas e danos a que estão sujeitos os indivíduos e famílias.

Art. 40. O benefício prestado em virtude de nascimento deverá ser concedido:

I- à genitora que comprove residir no Município;

II- à família do nascituro, caso a mãe esteja impossibilitada de requerer o benefício ou tenha falecido;

III- à genitora ou família que esteja em trânsito no município e seja potencial usuária da assistência social;

IV- à genitora atendida ou acolhida em unidade de referência do SUAS.

Art. 41. O benefício prestado em virtude de morte será concedido com objetivo de reduzir vulnerabilidades provocadas por morte de membro da família, tendo por objetivo atender as necessidades urgentes da família para enfrentar vulnerabilidades advindas do decesso do familiar.

Art. 42. O benefício prestado em virtude de vulnerabilidade temporária será destinado à família ou ao indivíduo visando minimizar situações de riscos, perdas e danos, decorrentes de contingências sociais, e deve integrar-se à oferta dos serviços socioassistenciais, buscando o fortalecimento dos vínculos familiares e a inserção comunitária.

Art. 43. A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I- riscos: ameaça de sérios padecimentos;

II- perdas: privação de bens e de segurança material, notadamente de mobiliários essenciais e de moradia;

III- danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo único. Os riscos, perdas e danos podem decorrer de:

Este documento foi assinado digitalmente por ALEX ROGERIO CAMARGO DE LACERDA.
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itabera.1doc.com.br/verificacao/ e informe o código FF01-ACEC-95B4-28DE

I- ausência de documentação;

II- necessidade de mobilidade intraurbana para garantia de acesso aos serviços e benefícios socioassistenciais;

III- necessidade de passagem para outra unidade da Federação, com vistas a garantir a convivência familiar e comunitária;

IV- ocorrência de ameaça à vida, violência física, psicológica ou exploração sexual no âmbito familiar ou ofensa à integridade física do indivíduo;

V- perda circunstancial ocasionada pela ruptura de vínculos familiares e comunitários;

VI- processo de reintegração familiar e comunitária de pessoas idosas, com deficiência ou em situação de rua; crianças, adolescentes, mulheres em situação de violência e famílias que se encontram em cumprimento de medida protetiva;

VII- ausência ou limitação de autonomia, de capacidade, de condições ou de meios próprios da família para prover as necessidades alimentares de seus membros;

VIII- desastre ou calamidade pública.

Art. 44. Os benefícios eventuais prestados em virtude de desastre ou calamidade pública constituem-se provisão suplementar e provisória de assistência social para garantir meios necessários à sobrevivência da família e do indivíduo, com o objetivo de assegurar a dignidade e a reconstrução da autonomia familiar e pessoal.

Parágrafo único. As situações de calamidade pública e desastre caracterizam-se por eventos climáticos anormais, acidentes, epidemias ou outros eventos de caráter fortuito, que sujeitem a comunidade afetada a graves danos e riscos à segurança ou à vida de seus integrantes.

Art. 45. Os benefícios eventuais serão concedidos na forma de pecúnia, bens de consumo ou serviços, em caráter provisório e suplementar, sendo seu valor fixado de acordo com o grau de complexidade do atendimento de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos afetados.

Art. 46. Ato normativo editado pelo Poder Executivo Municipal, pautado em Resolução do CMAS, disporá sobre os critérios, prazos, procedimentos e fluxos de oferta na prestação dos benefícios eventuais.

Seção III

Dos recursos orçamentários para oferta de benefícios eventuais

Art. 47. As despesas decorrentes da execução dos benefícios eventuais serão providas por meio de dotações orçamentárias do FMAS.

Parágrafo único. As despesas com Benefícios Eventuais devem ser previstas anualmente na Lei Orçamentária Anual do Município - LOA.

Seção IV

Dos serviços

Art. 48. Serviços socioassistenciais são atividades continuadas que visam a melhoria das condições de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidas na LOAS e na Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais.

Seção V

Dos Programas de Assistência Social

Este documento foi assinado digitalmente por ALEX ROGERIO CAMARGO DE LACERDA.
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itabera.1doc.com.br/verificacao/ e informe o código FF01-ACEC-95B4-28DE

Art. 49. Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.

§ 1º Os programas serão definidos pelo CMAS, obedecidos os objetivos e princípios que regem a LOAS, com prioridade para a inserção profissional e social.

§ 2º Os programas voltados para o idoso e a integração da pessoa com deficiência serão articulados com o benefício de prestação continuada estabelecido na LOAS.

Seção VI

Dos Projetos de Enfrentamento a Pobreza

Art. 50. Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem a instituição de investimento econômico-social nos grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, a preservação do meio-ambiente e sua organização social.

Seção VII

Da relação com as entidades de assistência social

Art. 51. São entidades e organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela LOAS, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos.

Art. 52. As entidades de assistência social e os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais deverão ser inscritos no CMAS para que obtenham autorização de funcionamento no âmbito da Política Nacional de Assistência Social, observado os parâmetros nacionais de inscrição definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

Art. 53. Constituem critérios para a inscrição das entidades ou organizações de assistência social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais:

I- executar ações de caráter continuado, permanente e planejado;

II- assegurar que os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais sejam ofertados na perspectiva da autonomia e garantia de direitos dos usuários;

III- garantir a universalidade em todos os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

IV- garantir a existência de processos participativos dos usuários na busca do cumprimento da efetividade na execução de seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 54. As entidades ou organizações de assistência social, no ato da inscrição demonstrarão:

I- personalidade jurídica de direito privado;

II- aplicação de suas rendas, recursos e eventuais resultados integralmente no território nacional e na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III- elaboração de plano de ação anual;

IV- elaboração de relatório de atividades que expressamente defina:

a) finalidades estatutárias;

b) objetivos;

c) origem dos recursos;

d) infraestrutura;

Este documento foi assinado digitalmente por ALEX ROGERIO CAMARGO DE LACERDA.
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itabera.1doc.com.br/verificacao/ e informe o código FF01-ACEC-95B4-28DE

e) identificação de cada serviço, programa, projeto e benefício socioassistenciais executado.

Parágrafo único. Os pedidos de inscrição observarão as seguintes etapas de analise:

I- análise documental;

II- visita técnica, quando necessária, para subsidiar a análise do processo;

III- elaboração do parecer da comissão formada pelos integrantes do CMAS;

IV- pauta, discussão e deliberação sobre os processos em reunião plenária;

V- publicação da decisão plenária;

VI- emissão do comprovante de inscrição;

VII- notificação à entidade ou organização de assistência social.

Art. 55. Os repasses públicos sujeitam-se ao cumprimento das normas orientadoras do relacionamento administrativo e financeiro entre o Município o as entidades do terceiro setor.

CAPÍTULO VI

DO FINANCIAMENTO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Seção I

Das disposições gerais para financiamento da Política Municipal de Assistência Social

Art. 56. O financiamento da Política Municipal de Assistência Social é previsto e executado através dos instrumentos de planejamento orçamentário municipal, que se desdobram no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. O orçamento da assistência social deverá ser inserido na Lei Orçamentária Anual, devendo os recursos alocados no FMAS serem voltados à operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 57. Caberá ao órgão gestor da assistência social responsável pela utilização dos recursos do respectivo FMAS o controle e o acompanhamento dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, por meio dos respectivos órgãos de controle, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos.

Parágrafo único. Os entes transferidores poderão requisitar informações referentes à aplicação dos recursos oriundos do seu fundo de assistência social, para fins de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização.

Seção II

Do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS

Art. 58. O Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, já integrado a estrutura administrativa e orçamentária do Município de Itaberá, constitui fundo público de gestão orçamentária, financeira e contábil destinado a captação e aplicação de recursos para cofinanciar a gestão, serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Ar. 59. Constituem receitas do FMAS:

I- recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;

II- dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

Este documento foi assinado digitalmente por ALEX ROGERIO CAMARGO DE LACERDA.
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itabera.1doc.com.br/verificacao/ e informe o código FF01-ACEC-95B4-28DE

III- doações, auxílio, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações e governamentais e não governamentais;

IV- receitas de aplicações financeiras de recursos do FMAS, realizadas na forma da lei;

V- as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências endereçadas ao FMAS por força da lei, repasses ou de ajustes contratuais;

VI- produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

VII- doações diretas em espécie;

VIII- quaisquer outras receitas que venham a ser legalmente, regulamentar ou contratualmente instituídas.

§ 1º A dotação orçamentária prevista para o órgão executor da Administração Pública Municipal, responsável pela assistência social será automaticamente transferida para a conta do FMAS, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

§ 2º Os recursos que compõem o FMAS serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sob a denominação - Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS.

§ 3º O orçamento do FMAS integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 60. O FMAS será gerido pela Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento sob orientação e controle do CMAS.

Art. 61. Os recursos do FMAS serão aplicados em:

I- financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de assistência social desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social ou por órgãos conveniados;

II- cumprimento de despesas com parcerias entre poder público e entidades ou organizações de assistência social para a execução de serviços, programas e projetos socioassistencial específicos;

III- aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas, projetos e ações socioassistenciais;

IV- construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de assistência social;

V- desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de assistência social;

VI- desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de assistência social, incluindo, nos limites legais, o pagamento dos profissionais que integrem as equipes de referência responsáveis pela organização e oferta das ações socioassistenciais;

VII- pagamento dos benefícios eventuais em conformidade as disposições da LOAS;

Art. 62. O repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, devidamente registradas no CMAS, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com critérios dispostos por esta lei e aqueles estabelecidos pelo CMAS.

Parágrafo Único. As transferências de recursos para organizações governamentais e não-governamentais de Assistência Social se processarão mediante convênios, contratos, acordos, ajustes ou similares, obedecendo a legislação vigente e de conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo CMAS.

Este documento foi assinado digitalmente por ALEX ROGERIO CAMARGO DE LACERDA.
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itabera.1doc.com.br/verificacao/ e informe o código FF01-ACEC-95B4-28DE

Art. 63. As contas e os relatórios do gestor do FMAS serão submetidos à apreciação do CMAS, mensalmente, de forma sintética e, anualmente de forma analítica.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 64. Ficam revogadas:

a) a Lei nº 1.423, de 17 de junho de 1993, que "Dispõe sobre as constituições do Conselho Municipal do Bem-Estar Social e criação do Fundo Municipal a ele vinculado e dá outras providências";

b) a Lei nº 1.646, de 05 de maio de 1997, que "Cria o Conselho Municipal de Assistência Social e dá outras providências';

c) a Lei nº 1.647, de 05 de maio de 1997, que "Cria o Fundo Municipal de Assistência Social";

d) a Lei nº 1.702, de 26 de agosto de 1998, que "Dispõe sobre nova redação a dispositivos da Lei nº 1647/97, de 05/0/97 - Fundo Municipal de Assistência Social";

e) a Lei nº 2.540, de 17 de maio de 2012, que "Autoriza a doação de cestas básicas a famílias carentes do Município, desde que caracterizada a situação de risco alimentar, e dá outras providências";

f) a Lei nº 2.576, de 01 de abril de 2013, que "Autoriza o Município de Itaberá a implantar o Programa Auxílio Moradia, e dá outras providências"; e,

g) a Lei nº 2.607, de 14 de agosto de 2013, que "Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Incentivo à Doação de Alimentos – Banco de Alimentos".

Art. 65. Todos os atos inerentes a constituição e instrumentalização do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS e do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, e também os referentes ao pagamento de benefícios eventuais, a prestação de serviços, a programas e projetos de Assistência Social, consolidados sob a égide da legislação revogada são considerados como de efeitos consolidados.

Art. 66. Esta lei entra em vigor em 60 (sessenta) dias contados da data da sua publicação.

Paço Municipal, em 18 de dezembro de 2019.

Alex Rogério Camargo de Lacerda
Prefeito Municipal

Publicada, por inteiro teor, no Paço Municipal, onde se encontra afixada no local de costume, em data de 18 do mês de dezembro do ano de 2019, e no site do Poder Executivo Municipal, www.itabera.sp.gov.br, em data de 18 do mês de dezembro do ano de 2019.

Rejane Maria de Freitas
Oficial Administrativo

Este documento foi assinado digitalmente por ALEX ROGERIO CAMARGO DE LACERDA.
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itabera.1doc.com.br/verificacao/ e informe o código FF01-ACEC-95B4-28DE

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: FF01-ACEC-95B4-28DE

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ALEX ROGERIO CAMARGO DE LACERDA (CPF 151.391.538-07) em 19/12/2019 10:56:21 (GMT-03:00)
  Emitido por: AC Certisign RFB G5 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação em https://itabera.1doc.com.br/verificacao/ e informe o código acima ou por meio do link abaixo:

https://itabera.1doc.com.br/verificacao/FF01-ACEC-95B4-28DE

Portarias

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERÁ

Portaria nº 213, de 18 de dezembro de 2.019.

Dispõe sobre nomeação de Comissão de CONCURSO PÚBLICO e de PROCESSO SELETIVO PÚBLICO.

Alex Rogério Camargo de Lacerda, Prefeito do Município de Itaberá, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais de seu cargo,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear os servidores abaixo relacionados para, sob a presidência do primeiro, compor a COMISSÃO DE CONCURSO PÚBLICO e de PROCESSO SELETIVO PÚBLICO que será responsável pela supervisão e acompanhamento dos trabalhos de realização dos mesmos, desta Prefeitura Municipal:

1- Reinaldo Severino B. Junior - Procurador Jurídico - RG. 30.754.289-0
2- Valdeci dos Santos - Diretor do DEMUTRAN - RG. 25.372.250-0
3- Edson Roberto da Rosa - Encarregado de Serviços **-** RG. 24.755.370-0

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal, em 18 de dezembro de 2.019.

Alex Rogério Camargo de Lacerda
Prefeito Municipal

Publicada, por inteiro teor, no Paço Municipal, onde se encontra afixada no local de costume, em data de 18 do mês de dezembro do ano de 2019.

Rejane Maria de Freitas
Oficial Administrativo

Este documento foi assinado digitalmente por ALEX ROGERIO CAMARGO DE LACERDA.
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itabera.1doc.com.br/verificacao/ e informe o código 31AA-E6B9-DBFA-B5B7

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 31AA-E6B9-DBFA-B5B7

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ALEX ROGERIO CAMARGO DE LACERDA (CPF 151.391.538-07) em 19/12/2019 10:55:24 (GMT-03:00)
  Emitido por: AC Certisign RFB G5 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação em https://itabera.1doc.com.br/verificacao/ e informe o código acima ou por meio do link abaixo:

https://itabera.1doc.com.br/verificacao/31AA-E6B9-DBFA-B5B7

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERÁ

Portaria nº 214, de 18 de dezembro de 2.019.

Dispõe sobre a designação de Agentes de Desenvolvimento do Município de Itaberá, para efetivação do disposto na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

O Prefeito do Município de Itaberá, Estado de São Paulo, senhor **Alex Rogério Camargo de Lacerda**, no uso das atribuições legais de seu cargo, e

Considerando o disposto no artigo 85-A da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, alterada pela Lei Complementar Federal nº 147, de 07 de agosto de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Designar como Agentes de Desenvolvimento do município de Itaberá, para efetivação do disposto na Lei Complementar Federal nº 123, 14 de 2006, os seguintes servidores:

I – BRAZ FERREIRA DOS SANTOS – RG. nº 29.065.598-X
II – PEDRO AUGUSTO HANF PERLY – RG. nº 39.994.575-1

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal, em 18 de dezembro de 2.019.

Alex Rogério Camargo de Lacerda
Prefeito Municipal

Publicada, por inteiro teor, no Paço Municipal, onde se encontra afixada no local de costume, em data de 18 do mês de dezembro do ano de 2019.

Rejane Maria de Freitas
Oficial Administrativo

RUA CEL. AMANTINO, 488 – CENTRO – FONE/FAX (15) 3562 1222 – CEP 18240-000 – CNPJ 46.634.342/0001-60

Este documento foi assinado digitalmente por ALEX ROGERIO CAMARGO DE LACERDA.
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itabera.1doc.com.br/verificacao/ e informe o código 5B20-9321-A625-04F8

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 5B20-9321-A625-04F8

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ALEX ROGERIO CAMARGO DE LACERDA (CPF 151.391.538-07) em 19/12/2019 11:14:38 (GMT-03:00)
  Emitido por: AC Certisign RFB G5 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação em https://itabera.1doc.com.br/verificacao/ e informe o código acima ou por meio do link abaixo:

https://itabera.1doc.com.br/verificacao/5B20-9321-A625-04F8